

*Distribuir
a S. S. e S. S.
Defendidos,
assim como o
seu nome
A. Mendes
18/09/18*



**Excelentíssima Senhora Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores**

Excelência,

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do BE/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração e aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional - Segunda alteração ao DLR n.º 26/2008/A, de 24 de julho, alterado e republicado pelo DLR n.º 17/2009/A, de 14 de outubro (Procede à harmonização, na Administração Pública da Região Autónoma dos Açores, dos regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas).

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

Zuraida Soares

(Zuraida Soares)

Paulo Mendes

(Paulo Mendes)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3165	Proc. n.º 102
Data: 018/09/18	N.º 14/XI

Horta, 18 de setembro de 2019

Propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Segunda alteração ao DLR n.º 26/2008/A, de 24 de julho, alterado e republicado pelo DLR n.º 17/2009/A, de 14 de outubro (Procede à harmonização, na Administração Pública da Região Autónoma dos Açores, dos regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas)

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Segunda alteração ao DLR n.º 26/2008/A, de 24 de julho, alterado e republicado pelo DLR n.º 17/2009/A, de 14 de outubro (Procede à harmonização, na Administração Pública da Região Autónoma dos Açores, dos regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas)

Artigo 1.º

[...]

«Artigo 6.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]

9. Para além dos métodos de seleção obrigatórios, face à natureza das tarefas e responsabilidades inerentes aos postos de trabalho a ocupar e ao perfil de competências previamente definido, **pode igualmente ser adotada uma prova específica, desde que prevista na lei e devidamente fundamentada, com exceção da**

entrevista profissional de seleção, desde que esta não seja obrigatória em legislação nacional específica. *Aguardado*

10. [...]

11. [...]

12. O órgão com competência para autorizar a abertura de concurso designa o júri de entre trabalhadores da Administração Pública, maioritariamente externos ao mapa de pessoal que integra o posto de trabalho objeto do concurso. *Rejeitado*

13. Na realização da Provas de Conhecimentos prevista no n.º 8, na forma escrita, deve ser garantido o anonimato para efeitos de correção. *Rejeitado*

14. [anterior n.º 9].» *Rejeitado*

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

Zuraida Soares

(Zuraida Soares)

Paulo Mendes

(Paulo Mendes)